

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI		
Autor:	100014 - DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE		
Usuário assinator:	100014 - DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE		
Data da criação:	18/06/2026 10:43:43	Data da assinatura:	18/06/2026 10:43:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

PROJETO DE LEI
18/06/2026

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE REAPROVEITAMENTO, RECICLAGEM E DESCARTE AMBIENTALMENTE SEGURO DE BATERIAS DE VEÍCULOS ELÉTRICOS E HÍBRIDOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Reaproveitamento, Reciclagem e Descarte Ambientalmente Seguro de Baterias de Veículos Elétricos e Híbridos, com a finalidade de promover a gestão sustentável desses componentes ao final de sua vida útil, reduzindo impactos ambientais, incentivando a economia circular e fomentando o desenvolvimento de cadeias produtivas voltadas à reutilização e reciclagem de materiais estratégicos.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual:

- I – promover o descarte ambientalmente adequado das baterias utilizadas em veículos elétricos e híbridos;
- II – incentivar o reaproveitamento, a reutilização e a reciclagem dos materiais contidos nas baterias, especialmente metais e minerais de valor econômico;
- III – estimular a implementação de sistemas de logística reversa em conformidade com a legislação federal vigente;
- IV – fomentar pesquisas, inovação tecnológica e desenvolvimento de soluções voltadas à recuperação, reutilização e reciclagem de baterias;
- V – reduzir os riscos de contaminação do solo, da água e do ar decorrentes do descarte inadequado desses equipamentos;
- VI – promover a conscientização da população acerca da destinação ambientalmente adequada das baterias de veículos elétricos e híbridos;
- VII – incentivar a geração de emprego e renda por meio do fortalecimento da cadeia da economia circular.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – bateria de veículo elétrico ou híbrido: dispositivo destinado ao armazenamento de energia elétrica para propulsão ou funcionamento de veículos automotores elétricos ou híbridos;

II – reaproveitamento: utilização da bateria ou de seus componentes em nova aplicação, inclusive para armazenamento estacionário de energia;

III – reciclagem: processo de recuperação e transformação de materiais contidos nas baterias para reinserção em ciclos produtivos;

IV – descarte ambientalmente seguro: destinação final realizada de acordo com as normas ambientais e de segurança aplicáveis.

Art. 4º A Política Estadual será implementada por meio das seguintes diretrizes:

I – incentivo à celebração de parcerias entre o Poder Público, instituições de ensino e pesquisa, fabricantes, importadores, distribuidores e demais agentes da cadeia produtiva;

II – estímulo à instalação e ao desenvolvimento de centros de coleta, triagem, reaproveitamento e reciclagem de baterias;

III – apoio a iniciativas voltadas ao aproveitamento de baterias em aplicações de segunda vida, especialmente para sistemas de armazenamento de energia;

IV – promoção de campanhas educativas sobre os riscos do descarte inadequado e os benefícios da reciclagem;

V – incentivo à capacitação técnica e profissional relacionada ao setor de reciclagem e reaproveitamento de baterias.

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover ações de cooperação técnica com municípios, instituições de pesquisa, entidades do setor produtivo e organizações da sociedade civil para a execução dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 6º As ações decorrentes desta Lei observarão os princípios e diretrizes estabelecidos na legislação ambiental federal, especialmente na Política Nacional de Resíduos Sólidos, respeitadas as competências dos órgãos ambientais e reguladores.

Art. 7º A implementação das medidas previstas nesta Lei ocorrerá mediante disponibilidade orçamentária e financeira, observadas as normas pertinentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A crescente expansão da mobilidade elétrica representa importante avanço para a redução das emissões de gases de efeito estufa e para a promoção de uma matriz de transportes mais sustentável. Entretanto, o aumento progressivo da utilização de veículos elétricos e híbridos traz consigo o desafio da destinação adequada das baterias ao final de sua vida útil.

Essas baterias contêm materiais de elevado valor econômico e estratégico, como lítio, níquel, cobalto, manganês e cobre, cuja recuperação e reaproveitamento contribuem para a redução da extração de recursos naturais e para o fortalecimento da economia circular. Por outro lado, o descarte inadequado desses componentes pode ocasionar impactos ambientais significativos, incluindo riscos de contaminação do solo e dos recursos hídricos.

Nesse contexto, a presente proposição busca estabelecer diretrizes para fomentar o reaproveitamento, a reciclagem e o descarte ambientalmente seguro das baterias de veículos elétricos e híbridos, estimulando a inovação tecnológica, a geração de empregos verdes e a sustentabilidade ambiental.

A matéria possui caráter eminentemente programático e orientador, limitando-se à fixação de diretrizes de interesse público, sem impor obrigações administrativas específicas nem criar despesas obrigatórias ao Poder Executivo, estando em consonância com a repartição constitucional de competências e com a jurisprudência consolidada acerca da iniciativa parlamentar.

Diante da relevância ambiental, econômica e social da proposta, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Antonio Henrique', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

DEPUTADO (A)